

30.10.62

Aud. de Publ. de 1216 11963

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SEGUNDA TURMA

473

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.545 - GUANABARA
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

ACÓRDIO

*Tempo de lucro imobiliário - Lucro
chabido por fraude - Negócio realiza-
do
Lucro imobiliário - Negócio realizado antes da Lei
aut. de 3.470, de 1958 - Embargos improcedentes.
Lei n.º 3.470, de 1958.*

00540020
03260500
05451000
00000170

Relatados e discutidos estes autos de Recurso
Extraordinário nº 50.545, da Guanabara, (Embargos de De-
claração), embargante - União Federal :

Resolve o Supremo Tribunal Federal, julgar im-
procedentes os embargos, por decisão unânime, de acordo com
as notas taquigráficas.

Custas da lei.

Brasília, 30 de outubro de 1962.

Ribeiro da Costa PRESIDENTE

Vilas Boas RELATOR

30-10-1962

Segunda Turma

mdd

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50 545 - Guanabara
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

RELATOR: - O Sr. Ministro Antonio Martins Villas Bôas
EMBARGANTE: - União Federal

ARGUMENTOS: - Florindo Antonio Esteves

00540020
03260500
05452000
00000200

- R E L A T Ó R I O -

O SENHOR MINISTRO A.M. VILLAS BÔAS: - Sr. Presidente, a União Federal ofereceu embargos de declaração ao acórdão de fls 68, de que fui Relator, que não conheceu do recurso, unânimemente, nestes termos:

1. A UNIÃO FEDERAL, nos autos do Recurso Extraordinário nº 50 545, da Guanabara, interposto pela suplicante, tendo sido recorrido Florindo Antonio Esteves, vem oferecer Embargos de Declaração ao ven. acórdão da E. Segunda Turma, fls 68, que, em 4 de setembro último, de acôrdo com o voto de V.Excia. fls 66, não conheceu do recurso, fls 53/5, unânime - mente, fazendo-o, neste ato, pelas razões a seguir expostas.

2. Estes EMBARGOS são oferecidos oportunamente, no prazo da lei, uma vez que o ven. acórdão de fls 68, cuja declaração se pede, foi publicado, em

sua conclusão, no "Diário da Justiça" nº 191, do dia 18, páginas 3 020/1 (Regimento Interno, art. 201; Código de Processo Civil, arts. 27, 62 e 862; Lei nº 1 408, de 9 de agosto de 1951, art. 4º).

3. Segundo consta dos autos, ut fls. 47, 48/9, 50 e 51, o Tribunal Federal de Recursos, Segunda Turma, em 29 de junho de 1961, denegou provimento, unânimemente, ao Agravo de Petição nº 18 705, para, assim, confirmar a sentença de primeira instância, fls 29/30, que concedera a segurança, decidindo que, no caso, ex vi do art. 4º, § 4º, da Lei nº 3 470, de 28 de novembro de 1958, que entendeu aplicável, o imposto de lucro imobiliário devia ser satisfeito na base de 10%, de acordo com a legislação anterior, e não na de 15% (Lei nº 3 470, cit., arts. 79 e 102), porque a venda fôra contratada mediante promessa, irrevogável e irrevogável, ut doc de fls 11/4, celebrada em 1º de dezembro de 1958, isto é, no período de 45 dias após a publicação da lei nova, que elevava o tributo a 15%.

4. Todavia, a E. Segunda Turma, por evidente equívoco, apreciou matéria diversa, que não estava em discussão, e, assim, não conheceu do recurso, de acordo com o voto de V. Excia., decidindo que o imposto de lucro imobiliário.

"não recai sobre negócio jurídico realizado antes da Lei nº 3 470/58".

5. Data venia, não se tratava, no caso, de negócio jurídico realizado antes do advento da Lei

nº 3 470, mas já na vigência da nova lei, que entra em vigor em 28 de novembro de 1958, data de sua publicação.

6. Aliás, no domínio da legislação anterior, o tributo somente não incidia, excepcionalmente, sobre a venda de imóveis adquiridos a título gratuito (herança, doação ou legado), conforme decidiu, reiteradas vezes, o E. Supremo Tribunal Federal.

7. Consoante tem decidido, igualmente, o Praetorium Excelso, em hipóteses idênticas à dâstes autos, não se trata, no caso, de emissão, mas de erro material, também sanável mediante embargos declaratórios.

8. **EX POSITIS**, a UNIÃO FEDERAL requer a V. Excia. se digne apresentar êstes EMBARGOS em mesa, para que a E. Segunda Turma julgue o recurso, fls. 53/5, como de direito, nos termos em que foi interpretado, decidindo se o imposto deve ser pago à razão de 15%, conforme pretende a recorrente, ou à de 10% segundo decidiu o van. acórdão recorrido, fls 51, pois não se discute a legitimidade da imposição."

É o relatório.

= V O T O =

A ementa do acórdão é a seguinte:

"Lucro imobiliário - O imposto respectivo não recai sobre negócio jurídico realizado antes da Lei 3470/58. Recurso não conhecido".

nº 3 470, mas já na vigência da nova lei, que entra em vigor em 28 de novembro de 1958, data de sua publicação.

6. Aliás, no domínio da legislação anterior, o tributo somente não incidia, excepcionalmente, sobre a venda de imóveis adquiridos a título gratuito (herança, doação ou legado), conforme decidiu, reiteradas vezes, o h. Supremo Tribunal Federal.
7. Consoante tem decidido, igualmente, o Pratório Excelso, em hipóteses idênticas à destes autos, não se trata, no caso, de omissão, mas de erro material, também sanável mediante embargos declaratórios.
8. EX POSITIS, a UNIÃO FEDERAL requer a V. Excia. se digne apresentar estes EMBARGOS em mesa, para que a E. Segunda Turma julgue o recurso, fls. 53/5, como de direito, nos termos em que foi interposto, decidindo se o imposto deve ser pago à razão de 15%, conforme pretende a recorrente, ou à de 10% segundo decidiu o vca. acórdão recorrido, fls 51, pois não se discute a legitimidade da imposição."

É o relatório.

= V O T O =

A ementa do acórdão é a seguinte:

"Lucro imobiliário - O imposto respectivo não recai sobre negócio jurídico realizado antes da Lei 3470/58. Recurso não conhecido".

Rec. Ext. 50 545

Realmente, deveria constar da ementa: "antes de entrar em vigor a Lei 3 470/58". É a mesma coisa, por que o negócio se realizou por escritura pública, no dia 1º de dezembro de 1957. Mas, esta Lei ressaltou, no art. 4º, § 4º, o seguinte:

"Ficam excluídos das disposições deste artigo, referentes à tributação de lucros apurados nas operações imobiliárias, os registros de promessas de compra e venda e das cessões de promessas de compra e venda constantes das escrituras públicas lavradas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, os quais serão tributáveis na conformidade da legislação anterior".

De sorte que, realmente, o negócio se realizou quando a lei não estava ainda em vigor.

Assim, julgo improcedentes os embargos.

.

30-10-1962.

DL.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.545 - GUANABARA
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EMBARGANTE: União Federal.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
JULGAM OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.M. RIBEIRO
DA COSTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VILLAS BÓAS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS
BARRETO), VICTOR KUNES, VILLAS BÓAS, HANHEMANN GUIMARÃES e
RIBEIRO DA COSTA.

00540020
03260500
05454000
00000480

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral.